InformativJEF
Juizados Especiais Federais da Quarta Região

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO
SESSÃO DE 29 DE ABRIL DE 2022
Local: TRF4 (telepresencial)

SUMÁRIO

TRU Plenário
→ Conflito de Competência – Lei n.º 14.151/21 – Trabalho à distância - Grávida que exerce trabalho que exige sua presença física – Remuneração – Não configura benefício previdenciário ou assistencial – Equiparação ao salário-maternidade – Impossibilidade – Aplicação subsidiária do §1º do art. 72 da Lei n.º 8.213/91 – Compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salário – Natureza tributária.

TRU Não previdenciária
→ Dano moral – Imóvel adquirido para moradia – Impossibilidade de pleno usufruto – *In re ipsa*.

TRU Previdenciária
→ Prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 – Benefício concedido judicialmente – Termo inicial – Trânsito em julgado da ação concessiva.
→ Prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 – Pedido administrativo de revisão – Suspensão do prazo.
→ Salário-maternidade – Extensão à avó segurado do INSS que obtém a guarda judicial.
→ Aposentadoria por invalidez – Recuperação da capacidade – Necessidade de intervenção cirúrgica – Concessão não automática.
→ Especialidade – Motorista e cobrador de ônibus – Posterior a Lei n.º 9.032/95 – Comprovação da efetiva exposição permanente a agentes nocivos.
→ Especialidade – Poeira vegetal – Não configurada.
→ Auxílio-acidente – Contribuinte individual – Não tem direito, mesmo que ainda em no período de graça da relação empregatícia anterior.

TRU PLENO

Conflito de Competência – Lei n.º 14.151/21 – Trabalho à distância - Grávida que exerce trabalho que exige sua presença física – Remuneração – Não configura benefício previdenciário ou assistencial – Equiparação ao salário-maternidade – Impossibilidade – Aplicação subsidiária do §1º do art. 72 da Lei n.º 8.213/91 – Compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salário – Natureza tributária.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DA LIDE.

PREVIDENCIÁRIA/ASSISTENCIAL, CÍVEL OU TRIBUTÁRIA. REMUNERAÇÃO DEVIDA POR FORÇA DA LEI Nº 14.151/21. ATRIBUIÇÕES QUE NÃO PERMITEM SUA EXECUÇÃO À DISTÂNCIA PELA TRABALHADORA GRÁVIDA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DISPOSTO NO § 1º, DO ARTIGO 72, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO DE CUNHO TRIBUTÁRIO.
1. A garantia de remuneração, estabelecida pela Lei nº 14.151/21, não faz distinção entre as atividades passíveis, ou não, de serem realizadas à distância.
2. Remuneração que não se confunde com benefício de qualquer espécie (previdenciário ou assistencial).
3. Impossibilidade de equiparação com o salário-maternidade, visto que não se enquadra no disposto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
4. O pedido de aplicação subsidiária do disposto no § 1º, do artigo 72, da Lei nº 8.213/91, tem caráter tributário, cabendo ao juízo competente estabelecer se o pleito de compensação de contribuições é, ou não, plausível e digno de acolhida, buscando a integração das normas existentes.
5. Conflito solucionado para reconhecer a competência do juízo suscitante (especializado em matéria cível/tributária).
(CC n.º 5045547-91.2021.4.04.0000/RS – Rel. Juiz Federal Fernando Schenkel do Amaral e Silva)

TRU NÃO PREVIDENCIÁRIA

Dano moral – Imóvel adquirido para moradia – Impossibilidade de pleno usufruto – *In re ipsa*.

AGRAVO INTERNO. CÍVEL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NA HABITABILIDADE DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO NO ÂMBITO DESTA TURMA REGIONAL. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.
1. Este Colegiado, por maioria, uniformizou o entendimento de que "o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir plenamente do imóvel adquirido para moradia é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato" (TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5001481-17.2018.4.04.7215, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator para Acórdão MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 29/06/2020).
2. Agravo provido para conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.
(PUIL n.º 5016596-41.2018.4.04.7001/PR – Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva)

InformativJEF
Juizados Especiais Federais da Quarta Região

TRU PREVIDENCIÁRIA

Prescrição quinquenal – Revisional do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 – Benefício concedido judicialmente – Termo inicial – Trânsito em julgado da ação concessiva.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE.
1. Reafirmação do entendimento uniformizado no pedido de uniformização referente ao processo 5004330-47.2013.4.04.7114, julgado em 17/08/2015.
2. "*No caso de benefício previdenciário concedido judicialmente, o termo inicial da prescrição quinquenal, prevista no parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, relativamente a diferenças pleiteadas em futura ação revisional, é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação que concedeu o benefício.*".
3. Dado provimento ao incidente.
(PUIL n.º 5000446-66.2020.4.04.7113/RS – Rel. Juiz Federal Gerson Godinho da Costa)

Prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 – Pedido administrativo de revisão – Suspensão do prazo.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. CONTAGEM. LEI 8.213/1991, ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO. DECRETO 20.910/1932, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. PROVIMENTO DO INCIDENTE.
1. Segundo o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças relativas a benefícios previdenciários.
2. A Lei 8.213/1991 não disciplina as causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional. Aplica-se, no que for compatível, o Decreto 20.910/1932, que, no art. 4º, estabelece que o prazo de prescrição não corre enquanto a administração pública realiza a análise do pedido revisional. O requerimento administrativo é, assim, causa de suspensão.
3. Não se aplicam, nesse caso, os art. 8º e 9º do Decreto 20.910/1932, porque são regras que dizem respeito à interrupção e não à suspensão da prescrição.
4. Uniformização do entendimento de que o pedido administrativo de revisão de renda mensal inicial do benefício previdenciário é causa de suspensão do prazo prescricional, que volta a correr, pelo período que restava, com o fim do processo administrativo e a comunicação da decisão do INSS à parte interessada.
(PUIL n.º 5005382.40.2020.4.04.7112/RS – Rel. Juiz Federal Luciane Merlin Clève Kravetz)

InformativJEF
Juizados Especiais Federais da Quarta Região

Salário-maternidade – Extensão à avó segurado do INSS que obtém a guarda judicial.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. GUARDA JUDICIAL. AVÓ. DIREITO AO BENEFÍCIO.
1. O impedimento legal à adoção de menores pelos ascendentes do adotando, prevista no art. 42, §1º, da Lei n. 8.069/90, não deve obstar a concessão do benefício de salário-maternidade à avó segurada do RGPS que obtém guarda judicial. Referida regra possui o condão de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares em decorrência da alteração dos graus de parentesco, bem como evitar a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial; não se relaciona, portanto, à proteção previdenciária conferida à maternidade.
2. Embora inexista previsão legal para a concessão de salário-maternidade àquele que detém a guarda judicial sem fins de adoção, a regra do art. 42, § 1º, do ECA não se destina a afastar a proteção previdenciária conferida pelo salário-maternidade, cuja finalidade precípua, no caso de adoção ou guarda, consiste em proporcionar amparo ao menor que demanda cuidados próprios e contato pessoal com o adotante e/ou titular da guarda judicial.
3. Avó legalmente impedida de adotar encontra-se em situação semelhante à dos adotantes, igualmente recebendo a criança para seu cuidado e necessitando afastamento do trabalho, de modo que o salário-maternidade, na forma do art. 71-A da Lei 8.213/91, deve ser-lhe estendido.
4. Fixação de tese no sentido de que o salário-maternidade deve ser estendido à avó segurada do INSS que obtém a guarda judicial, pois, apesar do impedimento à adoção, a situação de fato não difere daquela vivenciada nos casos de guarda judicial para fins de adoção, exigindo, da mesma forma, o afastamento da segurada do trabalho.
5. Pedido de uniformização provido.
(PUIL n.º 5043905-06.2019.4.04.7000/PR – Rel. Juíza Federal Alessandra Günther Favaro)

Aposentadoria por invalidez – Recuperação da capacidade – Necessidade de intervenção cirúrgica – Concessão não automática.

AGRAVO CONTRA INADMISSÃO PRELIMINAR DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A UNIFORMIZAÇÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROVIMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. TEMA 272 DA TNU. DESPROVIMENTO.
1. Alinhamento da Turma Regional de Uniformização à tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 272 do sistema de representativos de controvérsia, segundo a qual "*a circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar*

a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico".
2. No caso concreto, não há manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico.
3. Agravo provido e, ato contínuo, pedido de uniformização regional desprovido.
(PUIL n.º 5002611-38.2020.4.04.7129/RS – Rel. Juíza Federal Luísa Hickel Gamba)

Especialidade – Motorista e cobrador de ônibus – Posterior a Lei n.º 9.032/95 – Comprovação da efetiva exposição permanente a agentes nocivos

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. COBRADOR. PENOSIDADE.
1. No regime posterior à Lei n. 9.032/95, impeditivo do enquadramento por categoria profissional, o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço do motorista e do cobrador de ônibus deve observar a regra geral que exige a comprovação da efetiva exposição do segurado, de modo permanente - não habitual, nem intermitente -, a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, ou a uma associação desses agentes, excluída a penosidade.
3. Negado provimento ao Incidente regional de uniformização de jurisprudência.
(PUIL n.º 5005169-49.2020.4.04.7107/RS – Rel. Juiz Federal Gerson Godinho da Costa) (Destaque no original)

Especialidade – Poeira vegetal – Não configurada.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POEIRA VEGETAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.
1. O incidente foi tempestivamente interposto, restando demonstrada a existência de divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da Lei.
2. A poeira ou pó não está prevista nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e na NR nº 15 e, apesar do entendimento consolidado no âmbito do STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.306.113, no sentido de que o rol de agentes nocivos previstos nos decretos previdenciários é exemplificativo, o qual foi recentemente reafirmado (REsp 1658049/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017), bem como no âmbito da TNU (PEDILEF 50043847720124047201, FERNANDO MOREIRA GONCALVES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, julgado em 30/08/2017), no caso dos autos, a parte autora não logrou comprovar sua sujeição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.
3. Quanto ao enquadramento especial por contato com poeiras respiráveis, somente é possível caso se trate de poeiras minerais, sendo ainda exigida a especificação do agente nocivo do qual proveniente a poeira. Tanto o código 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79 quanto o 1.2.10 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mencionam

específicos agentes nocivos como "SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO, ASBESTO E AMIANTO", o que impede que a eventual menção genérica a "poeira vegetal" baste para caracterizar a especialidade pedida. Ademais, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, em seu anexo IV, classificam como poeira nociva somente a proveniente de sílica livre cristalizada (código 1.0.18).
4. Tese firmada no sentido de que "*A poeira vegetal não é agente nocivo capaz de caracterizar como especial a atividade laborativa.*".
(PUIL n.º 5066104-13.2019.4.04.7100/RS – Rel. p/ acórdão Juíza Federal Alessandra Günther Favaro)

Auxílio-acidente – Contribuinte individual – Não tem direito, mesmo que ainda em no período de graça da relação empregatícia anterior.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. CAPACIDADE. REDUÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. ATIVIDADE HABITUAL. CATEGORIA CONSIDERADA NA VERIFICAÇÃO DO DIREITO. ÉPOCA DO ACIDENTE. LEI 8.213/1991, ART. 86 E ART. 18, § 1º. PROVIMENTO DO INCIDENTE.
1. O caso se refere a segurado que se acidentou em 2019, quando era contribuinte individual, com três contribuições recolhidas ao regime de previdência social nessa qualidade. Pouco tempo antes, ele havia sido empregado. A turma recursal considerou que, como o segurado estava no período de graça como empregado, essa atividade deveria ser considerada na avaliação do direito a auxílio-acidente. A distinção é importante, pois o contribuinte individual não faz jus a essa espécie de benefício, nos termos da tese firmada pela TNU no tema 201.
2. O auxílio-acidente tem por finalidade compensar a diminuição da capacidade do segurado para o exercício da atividade profissional que ele exercia quando do acidente, de acordo com o art. 86 da Lei 8.213/1991. Assim, a profissão a ser levada em conta na análise do direito ao benefício é aquela exercida na época do acidente. Em relação ao trabalho exercido anteriormente, não se caracteriza o dano que o benefício busca indenizar.
3. O objetivo do período de graça é manter o vínculo previdenciário do trabalhador que deixa de contribuir, a fim de estender a proteção social. O período de graça não tem por finalidade permitir o pagamento de um benefício de caráter indenizatório, como é o auxílio-acidente, ao segurado que não teve reduzida a capacidade de ganho que existia no momento do acidente.
4. Dessa maneira, o segurado contribuinte individual não tem direito a auxílio-acidente, na forma do art. 18, § 1º, da Lei 8.213/1991, ainda que, em relação a relação empregatícia anterior, esteja em período de graça.
(PUIL n.º 5002615-35.2020.4.04.7207/SC – Rel. Juiz Federal Luciane Merlin Clève Kravetz)